REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

ÍNDICE

PREAMBULO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

Artigo 2.º Âmbito

Artigo 3.º Entidade gestora

Artigo 4.º Normas técnicas

Artigo 5.º Definições

Artigo 6.º Deveres da E.G.

Artigo 7.º Princípios gerais

Artigo 8.º Direito à informação

Artigo 9.º Tipo de utilizador

CAPÍTULO II - FORNECIMENTO DE ÁGUA

SECÇÃO I - PRESTAÇÂO DO SERVIÇO

Artigo 10.º Âmbito de fornecimento

Artigo 11.º Interrupção ou restrição do fornecimento

Artigo 12.º Restabelecimento de fornecimento

Artigo 13.º Suspensão voluntária

Artigo 14.º Prevenção da contaminação

Artigo 15.º Utilização de água imprópria para consumo humano

Artigo 16.º Autonomia dos sistemas prediais

Artigo 17.º Reservatórios

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO

Artigo 18.º Obrigatoriedade da ligação ao sistema público

Artigo 19.º Extensão do sistema público

Artigo 20.º Execução das obras de prolongamento

Artigo 21.º Instalação, conservação e reparação do sistema público

SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 22.º Execução dos ramais de ligação

Artigo 23.º Requisitos gerais dos ramais de ligação

Artigo 24.º Válvulas de seccionamento

Artigo 25.º Pedido de execução dos ramais de ligação

Artigo 26.º Execução simultânea de ramais de ligação

Artigo 27.º Ramais colectivos em domínio particular

Artigo 28.º Conservação, substituição e renovação

SECÇÃO IV - INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 29.º Instrumentos de medição

Artigo 30.º Substituição

Artigo 31.º Localização

Artigo 32.º Alteração da localização
Artigo 33.º Responsabilidade e aferição extraordinária
Artigo 34.º Correcção da contagem
Artigo 35.º Medição dos níveis de utilização dos serviços e facturação
Artigo 36.º Reclamação de consumos
SECÇÃO V – SERVIÇO DE INCÊNDIOS
Artigo 37.º Rede de incêndio exterior
Artigo 38.º Rede predial de combate a incêndios
CAPÍTULO III – DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 39.º Fornecimento do serviço
Artigo 40.º Interrupção ou restrição do serviço
Artigo 41.º Limpeza de fossas
Artigo 42.º Prevenção de contaminação
Artigo 43.º Lançamentos Interditos
Artigo 44.º Acessos Interditos
Artigo 45.º Tipo de Sistemas
Artigo 46.º Responsabilidade por danos nos sistemas de drenagem predial
SECÇÃO II – SISTEMA PÚBLICO
Artigo 47.º Obrigatoriedade de ligação ao sistema público
Artigo 48.º Extensão do sistema público
Artigo 49.º Execução das obras de prolongamento
Artigo 50.º Instalação, conservação e reparação do sistema público
Artigo 51.º Equipamentos acessórios
SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO
Artigo 52.º Execução dos ramais de ligação
Artigo 53.º Requisitos gerais dos ramais de ligação
Artigo 54.º Condições de ligação à rede pública
Artigo 55.º Pedido de execução dos ramais de ligação
Artigo 56.º Execução simultânea de ramais de ligação
Artigo 57.º Ramais colectivos em domínio particular
Artigo 58.º Conservação, substituição e renovação
SECÇÃO IV – DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS
Artigo 59.º Pedido de descarga de águas residuais
Artigo 60.º Autorização de descarga de águas residuais industriais
Artigo 61.º Condições de ligação
Artigo 62.º Instalações de pré tratamento
Artigo 63.º Descargas acidentais
Artigo 64.º Controlo e fiscalização
Artigo 65.º Análise dos efluentes
CAPITULO IV - SISTEMAS PREDIAIS
Artigo 66.º Aprovação dos projectos
Artigo 67.º Autores dos projectos
Artigo 68.º Prestação de informações

Artigo 69.º Instrução dos pedidos de licenciamento ou autorização de obras
Artigo 70.º Responsabilidade pela instalação de sistemas prediais
Artigo 71.º Comunicação do início e da conclusão das obras
Artigo 72.º Fiscalização
Artigo 73.º Correcção de obras
Artigo 74.º Responsabilidade da Câmara Municipal
Artigo 75.º Conservação e reparação
CAPÍTULO V - CONTRATOS
Artigo 76.º Celebração de contratos de fornecimento de água e serviço de drenagem de águas residuais
Artigo 77.º Cláusulas especiais de prestação do serviço
Artigo 78.º Contratos temporários
Artigo 79.º Componentes do contrato
Artigo 80.º Documentos para a elaboração do contrato
Artigo 81.º Vigência do contrato
Artigo 82.º Denúncia do contrato
Artigo 83.º Liquidação dos contratos denunciados
Artigo 84.º Alteração do titular
CAPÍTULO Vi - DEVERES E DIREITOS DOS UTILIZADORES
Artigo 85.º Deveres dos utilizadores
Artigo 86.º Direitos dos utilizadores
Artigo 87.º Comunicação de rupturas e avarias
Artigo 88.º Responsabilidade solidária dos utilizadores
CAPÍTULO VII - TARIFAS E PAGAMENTOS
Artigo 89.º Disposições Gerais
Artigo 90º Tarifas
Artigo 91.º Tarifas fixas
Artigo 92.ºTarifa variável
Artigo 93.ºServiços auxiliares
Artigo 94.º Tarifa familiar
Artigo 95.º Tarifa social
Artigo 96.º Pedido de renovação das tarifas familiar e social
Artigo 97.º Tarifa instituições e colectividades
Artigo 98.º Tarifa estado
Artigo 99.º Isenções especiais
Artigo 100.º Segundo Equipamento de medição para utilizadores domésticos
Artigo 101.º Isenção de tarifa devida pela drenagem de águas residuais
Artigo 102.º Tarifas dos serviços auxiliares
Artigo 103.º Facturação
Artigo 104.º Componentes da factura
Artigo 105.º Forma e local de pagamento
Artigo 106.º Prazos de pagamento
Artigo 107.º Dívidas
Artigo 108.º Aviso de interrupção do fornecimento de água
Artigo 109.º Consequências do não pagamento
Artigo 110.º Pagamento fraccionado

CAPÍTULO VIII - CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 111.º Contra-ordenações

Artigo 112.º Competência

Artigo 113.º Regime geral das contra-ordenações

Artigo 114.º Produto das coimas

Artigo 115.º Outras sanções

Artigo 116.º Embargo e demolição

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 117.º Fiscalização

Artigo 119º Normas subsidiárias

Artigo 118.º Norma revogatória

Artigo 120.º Entrada em vigor

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

ANEXO II – FORMULÁRIOS

a) Pedido de execução/verificação de ramal domiciliário
b) Pedido de adesão à tarifa familiar/social
c) Pedido de descargas de águas residuais industriais
d) Pedido de fraccionamento da divida
e) Pedido de Rescisão de contrato
f) Pedidos diversos
g) Domiciliação bancária
h) Comunicação de leitura

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

DO MUNICIPIO DE ALCOCHETE

PREÂMBULO

As câmaras municipais são competentes para deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição, em conformidade com o disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos Municípios e Freguesias.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, introduz um conjunto de normas que estabelecem o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais.

Salienta-se que o n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, impõe a adequação dos regulamentos municipais de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, até à aprovação do decreto regulamentar previsto no artigo 74.º daquele Decreto-Lei.

Nesta sequência, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, veio definir os elementos mínimos que devem integrar o conteúdo do referido regulamento.

Importa também acolher as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que instituiu o regime jurídico de diversos mecanismos destinados a proteger os utentes de serviços públicos essenciais.

Acrescenta-se ainda que, de acordo com o disposto no artigo 16.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, os Municípios podem cobrar tarifas respeitantes à exploração de sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alcochete, reunida em __/__/____ aprova o seguinte Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Alcochete

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas para a execução e a gestão do sistema público, dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e visa garantir a quantidade e a qualidade da água, a saúde pública e a defesa dos utilizadores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao sistema público e aos sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais do Município de Alcochete.

Artigo 3.º

Entidade Gestora

1 - A Câmara Municipal de Alcochete é a Entidade Gestora do serviço público de distribuição de água e drenagem de águas residuais do Município de Alcochete, adiante designada abreviadamente por E.G.

2 - A Câmara Municipal de Alcochete, enquanto E. G., é a responsável, no âmbito das suas atribuições, pela concepção, construção e exploração do sistema público de fornecimento de água em alta e em baixa.

3 - A Câmara Municipal de Alcochete, enquanto E. G., é a responsável, no âmbito das suas atribuições, pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais em baixa.

4 - A SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Peninsula de Setubal, S.A.. é a responsável, no âmbito das suas atribuições, pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas em alta.

Artigo 4.º

Normas técnicas

A concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração do sistema público e dos sistemas prediais referidos no presente Regulamento, em tudo o que não contrarie o disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, obedecem às normas técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, até à aprovação do decreto regulamentar previsto no artigo 74.º daquele Decreto-Lei.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1 - Sistema de distribuição público de água, adiante designado por sistema público, o conjunto de tubagens e acessórios instalados para distribuição geral de água, podendo atravessar propriedades privadas.

2 - Sistema de distribuição predial de água, adiante designado por sistema predial, o conjunto de canalizações privadas e acessórios, instalados entre o ramal de ligação e os dispositivos de utilização.

3 - Ramais de ligação as canalizações do sistema de distribuição público que asseguram o fornecimento de água aos prédios, encontrando-se compreendidos entre a válvula de suspensão do sistema predial e a conduta do sistema público.

4 - Águas residuais as águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

a) Águas residuais domésticas as que provêm de habitações ou instalações de outro tipo, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

b) Águas residuais industriais as que derivam da actividade industrial e que se caracterizam pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo. São classificadas também como águas residuais industriais todas as águas que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas;

c) Águas residuais pluviais ou águas pluviais as que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

d) Águas equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

5 - Sistema público de drenagem de águas residuais o conjunto de instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam, conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

6 - O sistema público de drenagem de águas residuais classifica-se em:

a) Separativo sistema constituído por duas redes de colectores distintas; uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou equiparadas;

b) Unitário sistema constituído por uma única rede de colectores onde são admitidas, conjuntamente, as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

c) Misto sistema constituído pela conjugação dos dois tipos anteriores, em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;

d) Separativo parcial ou pseudo-separativo sistema em que se admite, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais de pátios interiores aos colectores de águas residuais domésticas.

7 - Sistema predial de drenagem de águas residuais é o conjunto de instalações e equipamentos destinados à recolha e evacuação das águas residuais, para o sistema público de drenagem, ou, na inexistência do mesmo, para o órgão próprio de tratamento.

8 - Integra o sistema predial de drenagem de águas residuais as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à caixa de ramal, nomeadamente, os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

9 - Ramal de ligação de águas residuais a canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir e que liga o sistema público ao sistema predial de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública.

Artigo 6.º

Deveres da E.G.

A Câmara Municipal, enquanto E.G. do serviço de abastecimento de água e drenagem das águas residuais, está sujeita aos seguintes deveres:

a) Garantir a continuidade do fornecimento de água e recolha das águas residuais, excepto nas situações previstas no presente Regulamento;

b) Promover e manter o bom estado de funcionamento e de conservação dos sistemas públicos;

c) Garantir a qualidade e a potabilidade da água distribuída para consumo doméstico, em conformidade com os requisitos legais;

d) Prestar aos utilizadores e aos profissionais responsáveis pela concepção e execução dos sistemas públicos e prediais todas as informações solicitadas;

e) Tomar as medidas necessárias a fim de evitar danos na rede de distribuição predial resultantes de alterações da pressão da água do sistema público;

f) Promover a execução, fiscalização, substituição e renovação dos ramais de ligação dos sistemas prediais ao sistema público;

g) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução de infra-estruturas do sistema público, quando executadas por particulares;

h) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos sistemas prediais;

i) Assegurar um serviço de informação eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com a prestação do serviço;

j) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efectuadas para controlo da qualidade da água fornecida;

l) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 7.º

Princípios gerais

Os serviços municipais de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais são prestados de acordo com os seguintes princípios:

a) Da universalidade e da igualdade no acesso;

b) Da garantia da qualidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;
c) Da transparência na prestação dos serviços;
d) Da protecção da saúde pública e do ambiente;
e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 8.º

Direito à informação

1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados, de forma clara e conveniente, sobre as condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, através de editais, do atendimento presencial, sitio da internet, informações na factura, entre outros.

2 - A E.G. dispõe de locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, e-mail, bem como formas de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários estão disponibilizados na factura e no sítio da Internet.

3 - A E.G. dispõe de um sítio na Internet no qual disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 9.º

Tipos de Utilizadores

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento distinguem-se os seguintes tipos de utilizadores:

a) Doméstico - aqueles que usam prédios urbanos para fins habitacionais e que estejam ligados ao sistema público;
b) Não Domésticos - pessoa singular ou colectiva, o Estado, Autarquias Locais, Fundos e Serviços Autónomos, as Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado e Local, os Condomínios e ainda Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública, Associações e Colectividades e Outras Unidades não habitacionais, que estejam ligadas ao sistema público.

CAPÍTULO II

FORNECIMENTO DE ÁGUA

SECÇÃO I

PRESTAÇÂO DO SERVIÇO

Artigo 10.º

Âmbito de fornecimento

1 - A Câmara Municipal de Alcochete fornece, na respectiva circunscrição territorial, água para consumo humano para fins domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros.

2 - O fornecimento de água é condicionado pelas reservas disponíveis, não devendo comprometer os consumos domésticos e o funcionamento dos serviços prioritários.

3 - A Câmara Municipal de Alcochete pode fornecer água a serviços municipais, serviços municipalizados e empresas municipais de outros municípios mediante acordo prévio.

Artigo 11.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 - O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

c) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou do sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

e) Casos fortuitos ou de força maior;

f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;

g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela E.G. no âmbito de inspecções ao mesmo;

h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos da legislação aplicável;

i) Falta de leitura do contador, nos termos do presente Regulamento, por razões imputáveis ao utilizador;

j) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água.

2 - A interrupção do fornecimento de água referida nas alíneas h) e i) do n.º 1 só poderá ocorrer após a notificação, por escrito, do utilizador, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data que venha a ter lugar;

3 - São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela E.G. as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

4 - A E.G. deve comunicar aos utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

5 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a E.G. deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no

respectivo sítio da internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso dos utilizadores especiais, tais como centros de saúde, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte desta interrupção.

6 - Em todo o caso, a E.G. deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 12.º

Restabelecimento de fornecimento

1 - A reposição do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do utilizador, depois de serem pagas todas as facturas em atraso, acrescidas dos juros de mora e do pagamento da tarifa de restabelecimento de ligação prevista no presente Regulamento.

2 - Satisfeitas as respectivas condições, a E.G. deve proceder à reposição do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 13.º

Suspensão voluntária

1 - Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o utilizador poderá requerer a suspensão do fornecimento de água, sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

2 - Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o utilizador incorre no pagamento de coimas, assim como no pagamento dos consumos registados.

3 - O restabelecimento do fornecimento implica o pagamento da tarifa de restabelecimento de ligação prevista no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Prevenção da contaminação

1 - A fim de prevenir a contaminação da água, não é permitida a ligação entre os sistemas prediais de distribuição de água para consumo humano e os sistemas de drenagem de águas residuais.

2 - O fornecimento de água para consumo humano aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade e de modo a impedir a sua contaminação.

Artigo 15.º

Utilização de água imprópria para consumo humano

1 - Como salvaguarda da saúde pública, a utilização predial de água imprópria para consumo humano para a lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares tem de ser devidamente autorizada pela E.G.

2 - Os sistemas de distribuição de água imprópria para consumo humano e os respectivos dispositivos de utilização devem exibir a inscrição “Água imprópria para consumo”.

Artigo 16.º

Autonomia dos sistemas prediais

As redes de distribuição prediais alimentadas pelo sistema público devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água alimentado por outra fonte de abastecimento, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 17.º

Reservatórios

1 - A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida, excepto em casos especiais devidamente fundamentados, nomeadamente, quando o sistema público não garanta o normal funcionamento do sistema predial em termos de caudal e de pressão.

2 - Os reservatórios referidos no presente artigo devem estar associados a sistemas elevatórios e sobrepressores dimensionados de modo a permitirem a renovação permanente da água e ser construídos em material adequado, salvaguardando a qualidade de água.

SECÇÃO II

SISTEMA PÚBLICO

Artigo 18.º

Obrigatoriedade da ligação ao sistema público

1 - Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água, devem dispôr de sistema predial de distribuição de água devidamente licenciado, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligado ao respectivo sistema público.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela E.G., em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

3 - Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água, os utilizadores são obrigados a requerer o ramal de ligação à rede pública.

4 - Sempre que disponibilizado o serviço, os proprietários dos prédios servidos são notificados para procederam a ligação a rede pública, dispondo de um prazo de 30 dias para o efeito.

5 - A instalação do sistema predial e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

6 - A execução da ligação ao sistema público, ou a alteração da existente, compete à E.G., não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

7 - As canalizações do sistema público, incluindo as canalizações cuja instalação seja suportada pelos particulares, são da propriedade exclusiva da E.G..

Artigo 19.º

Extensão do sistema público

1 - Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da E.G. tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 - O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da E.G. do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

Artigo 20.º

Execução das obras de prolongamento

1 - A execução das obras de prolongamento do sistema público, para além dos 20 metros referidos no n.º 2 do artigo anterior, implica o prévio pagamento pelo utilizador da correspondente tarifa, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

2 - A execução das obras de prolongamento do sistema público previstas no artigo anterior, e a instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela E.G. dentro dos 30 dias úteis seguintes à data do requerimento, desde que se mostrem pagos todos os encargos imputados aos requerentes.

3 - Se forem vários os proprietários ou usufrutuários que, nas condições deste artigo, requeiram a ampliação da rede pública de abastecimento de água, o custo será distribuído por todos os requerentes.

4 - A ampliação da rede pública de abastecimento de água poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela E.G, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta e sujeitas ao regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

5 - Excepcionalmente, e caso a E.G. informe não dispôr de capacidade de abastecimento, o interessado poderá obter o “Titulo de Autorização de Utilização de Recursos Hidricos” para o licenciamento de uma captação de água emitido pela Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P..

Artigo 21.º

Instalação, conservação e reparação do sistema público

1 - Compete à E.G. promover a instalação, a conservação e a reparação do sistema público de fornecimento de água.

2 - Quando as reparações das canalizações do sistema público resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os causou.

SECÇÃO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 22.º

Execução dos ramais de ligação

1 - Compete à E.G. promover a execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais ao sistema público.

2 - A execução de ramais de ligação pode ser promovida pelos proprietários, desde que devidamente autorizada pela E.G.

3 - Tendo em vista o disposto no número anterior, estes proprietários devem apresentar requerimento, devidamente fundamentado, à Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete.

4 - Quando o ramal de ligação tenha sido executado no âmbito de obras de urbanização, deve o proprietário requerer à E.G. a verificação das obras assim como do estado da ligação do ramal.

Artigo 23.º

Requisitos gerais dos ramais de ligação

1 - Os ramais de ligação devem assegurar o fornecimento predial de água em boas condições de caudal e de pressão.

2 - Quando se justifique, pode um prédio dispor de mais de um ramal de ligação para fornecimento doméstico ou de outros serviços.

3 - Os estabelecimentos comerciais e industriais devem dispor de ramais de ligação individuais.

Artigo 24.º

Válvulas de seccionamento

1 - Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento que permita a suspensão do respectivo abastecimento.

2 - As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação do sistema e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

3 - A válvula de suspensão de cada ramal de ligação somente pode ser manobrada por funcionário credenciado dos serviços do Município de Alcochete, salvo em caso urgente ou de força maior, o qual deve ser imediatamente comunicado à E.G.

Artigo 25.º

Pedido de execução dos ramais de ligação

1 - O pedido para execução de ramal de ligação é apresentado na Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete pelo proprietário, mediante formulário próprio, disponibilizado pela E.G.

2 - A execução do ramal de ligação implica o prévio pagamento de uma tarifa, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 26.º

Execução simultânea de ramais de ligação

1 - Sempre que a E.G. venha a instalar canalizações no sistema público e considere recomendável a execução simultânea dos respectivos ramais de ligação aos prédios, são os proprietários notificados, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente às datas previstas para início e conclusão das obras de execução, bem como do montante da tarifa calculado de harmonia com o disposto no presente Regulamento.

2 –O pagamento mencionado no número anterior, tem de ser liquidado, no prazo de 30 dias úteis, após a recepção da notificação referida no número anterior, sob pena, não o fazendo, se vencerem juros à taxa legal em vigor.

Artigo 27.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 - Nos prédios em regime de condomínio fechado, detentores de acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o fornecimento de água aos diferentes prédios ou fracções pode ser efectuado por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, do qual derivam as ramificações.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é obrigatória a instalação de um instrumento de medição totalizador no limite do domínio público, de um instrumento de medição por cada prédio ou fracção e, ainda, de um instrumento de medição por dispositivo ou conjunto de dispositivos de utilização comum, nomeadamente dos destinados a regas, lavagens e piscinas.

Artigo 28.º

Conservação, substituição e renovação

A E.G. é responsável pela conservação, reparação, substituição e renovação dos ramais de ligação e respectivos encargos.

SECÇÃO IV

INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 29.º

Instrumentos de medição

1 - Compete à E.G. a colocação, a manutenção e a substituição de instrumentos de medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.

2 - Os instrumentos de medição são propriedade da E.G., devendo existir um por cada utilizador.

3 - Nos instrumentos de medição deve ser prevista a colocação de filtros.

4 - Os instrumentos de medição a instalar obedecem ao tipo, ao calibre e à classe metrológica previstos nas normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e têm em conta o consumo previsto e as condições normais de funcionamento.

Artigo 30.º

Substituição

1 - No caso de ser necessária a substituição dos instrumentos de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a E. G. deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

2 - Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo instrumento de medição substituído e que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

3 - A E.G. é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos instrumentos de medição por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 31.º

Localização

1 - Os instrumentos de medição serão colocados em local que permita uma fácil leitura do consumo, observando-se, em geral, as seguintes regras de localização:

a) Moradias – exterior do edifício, em local confinante com a via pública;

b) Edifícios plurifamiliares – colocados em bateria, no espaço comum de acesso ao edifício pela via pública;

c) Estabelecimentos comerciais de serviços ou industriais – na parede exterior do estabelecimento, em local confinante com a via pública.

2 - Nos casos não previstos no presente Regulamento, a localização dos instrumentos de medição é determinada pela E.G.

3 - Os instrumentos de medição nunca serão instalados a uma distância da rede geral superior a 30 metros.

4 - Os instrumentos de medição deverão ser instalados em caixa de protecção apropriada, com visor, para permitir leitura a partir do exterior.

5 - As dimensões das caixas ou dos nichos destinados à instalação de instrumentos de medição devem facilitar as operações de leitura, de vistoria, de substituição e de reparação.

Artigo 32.º

Alteração da localização

1 - A E.G. pode determinar a alteração da localização dos instrumentos de medição por razões de ordem técnica.

2 - Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edificios existentes cujo instrumento de medição não esteja acessível, a instalação terá de ser remodelada, desde que tecnicamente viável, de forma a posicionar o instrumento de medição no exterior dos fogos ou fracções.

Artigo 33.º

Responsabilidade e aferição extraordinária

1 - Compete ao utilizador comunicar à E.G. todas as anomalias detectadas nos instrumentos de medição, nomeadamente, as perturbações no fornecimento, o fornecimento sem contagem, a contagem deficiente e as rupturas ou deficiências na selagem, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

2 - A E.G. pode igualmente solicitar a verificação extraordinária quando o entenda conveniente.

3 - O utilizador responde pelo desaparecimento e pela danificação do instrumento de medição, pelas fraudes associadas ao emprego de quaisquer meios susceptíveis de condicionarem o seu normal funcionamento ou a correcta contagem dos consumos, quando a si imputáveis.

4 - A aferição extraordinária efectuada a requerimento do utilizador implica o pagamento à E.G. da tarifa prevista no presente Regulamento, a qual é restituída caso se verifique que o mau funcionamento do instrumento de medição não é imputável ao utilizador.

Artigo 34.º

Correcção da contagem

Quando a aferição extraordinária dos instrumentos de medição implicar a correcção do consumo, a E.G. notifica o utilizador, por escrito, tendo em vista o acerto de contas.

Artigo 35.º

Medição dos níveis de utilização dos serviços e facturação

1 - A facturação dos serviços de fornecimento de água deve possuir periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de facturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

2 - Para efeitos de facturação, a E.G. deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 - O utilizador deve facultar o acesso da E.G. ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da E.G., esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a efectuar para o efeito, assim como da comunicação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 - Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de prescrição das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da E.G. por motivos imputáveis ao utilizador.

6 - Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela E.G.

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do instrumento de medição.

7 – Os utilizadores podem comunicar a leitura à E.G. através de carta, e-mail, fax, telefone e dos serviços on-line.

Artigo 36.º

Reclamação de consumos

1 - Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador pode apresentar a devida reclamação dentro do prazo limite de pagamento mencionado na factura.

2 - A apresentação de reclamação escrita, tendo por base erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite verificação extraordinária do instrumento de medição, após ser informado da tarifa aplicável.

3 - Para além do livro de reclamações, exigido à E.G pela legislação aplicável,. os utilizadores podem apresentar reclamações relativas às condições da prestação do serviço através de carta, fax e e-mail.

4 - Para além da obrigação de envio das folhas de reclamação para a entidade reguladora, e sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, a E.G. deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.

SECÇÃO V

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 37.º

Rede de incêndio exterior

1 - Quando a E.G. entender que as condições de pressão e caudal disponibilizadas pelo Sistema Público de Abastecimento de Água são suficientes, a rede de combate a incêndios poderá ser assegurada por hidrantes exteriores, designadamente bocas-de-incêndio e marcos de incêndio.

2 - O modelo, número e localização dos hidrantes a instalar deve ser definido em cada caso pela E.G., garantindo-se a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e serviços municipais.

3 - A E. G. não assume qualquer responsabilidade por insuficiência em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento, por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 38.º

Rede predial de combate a incêndios

1 - As redes prediais de combate a incêndios deverão ter ramal de ligação individual com instrumento de medição próprio.

2 - As redes prediais de combate a incêndios deverão ser construídas de acordo com as normas do Serviço Nacional de Bombeiros e da legislação em vigor.

3 - Em casos excepcionais, poderá a E.G. autorizar a ligação ao Sistema de Abastecimento de Água, mediante derivação do ramal de ligação do prédio, mantendo-se a instalação de instrumento de medição próprio para serviço de incêndio.

4 - A E.G. não assume qualquer responsabilidade por insuficiência em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento, por motivos fortuitos ou de força maior.

5 - Os consumos para combate a incêndio serão facturados ao titular do contrato de fornecimento, de acordo com o tarifário em vigor, excepto no caso comprovado de incêndio.

CAPÍTULO III

DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39.º

Fornecimento do serviço

A Câmara Municipal de Alcochete assegura, na respectiva circunscrição territorial, a drenagem de águas residuais para fins domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros.

Artigo 40.º

Interrupção ou restrição do serviço

1 - A recolha de águas residuais aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Casos fortuitos ou de força maior;

c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido o prazo de 10 dias úteis para a regularização da situação;

d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido o prazo de 10 dias úteis para a regularização da situação;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

2 - São considerados casos fortuitos ou de força maior os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela E.G. as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

3 - A E.G. deve comunicar aos utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas.

4 - A E. G. deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 41.º

Limpeza de fossas

1 - Em zonas não servidas pela rede pública de drenagem de águas residuais domésticas, os utilizadores são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

2 - A limpeza das fossas sépticas pode ser efectuada a pedido dos interessados por empresas particulares ou pela E.G., utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 - A limpeza de fossas pela E. G. está sujeita ao pagamento de uma taxa conforme definido no Regulamento de taxas do Município de Alcochete em vigor.

Artigo 42.º

Prevenção da contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre o sistema predial de drenagem de águas residuais e qualquer outro que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens.

2 - A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de agua para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 -Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

Artigo 43.º

Lançamentos interditos

É proibido o lançamento nas redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;

c) Efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública, para a conservação da natureza ou para a conservação das tubagens;

d) Entulho, areias ou cinzas;

e) Efluentes a temperaturas superiores a 30ºC;

f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmara retentoras ou dispositivos similares que resultem de operação de manutenção;

g) Águas de circuitos de refrigeração;

h) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem;

i) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 44.º

Acessos interditos

Só o Município de Alcochete pode aceder ao sistema público de drenagem de águas residuais, sendo proibido o acesso ou intervenção de pessoas estranhas àquela Entidade.

Artigo 45.º

Tipo de sistemas

1 - Todas as redes de drenagem pública a construir serão separativas.

2 - As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

3 - Os ramais de ligação das redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais deverão ser sempre independentes.

Artigo 46.º

Responsabilidade por danos nos sistemas de drenagem predial

A E.G. não assume qualquer responsabilidade por danos sofridos pelos utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e comunicadas.

SECÇÃO II

SISTEMA PÚBLICO

Artigo 47.º

Obrigatoriedade da ligação ao sistema público

1 - Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço público de drenagem de águas residuais, devem dispor de sistemas prediais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela E.G., em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável a edifícios que disponham de sistemas próprios de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente unidades industriais.

4 - A instalação dos sistemas prediais, e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade, é da responsabilidade do proprietário.

5 - Durante o procedimento de controlo prévio da operação urbanística, deve ser consultada a E.G., para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 - A execução de ligações aos sistemas públicos, ou a alteração das existentes, compete à E.G., não podendo ser executada por terceiros, salvo a respectiva autorização da E.G..

7 - As canalizações do sistema público, incluindo as canalizações cuja instalação seja suportada pelos particulares, são da propriedade exclusiva da E.G..

Artigo 48.º

Extensão do sistema público

1 – Sempre que uma construção se insira na área de influência da E.G. esta deverá estar ligada ao sistema público de drenagem de águas residuais, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 - O serviço público de drenagem de águas residuais considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da E.G. do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

3 - Quando a rede de drenagem de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a E.G. deve assegurar, através de meios próprios e/ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.

Artigo 49.º

Execução das obras de prolongamento

1 - A execução das obras de prolongamento do sistema público, para além dos 20 metros referidos no n.º 2 do artigo anterior, implica o prévio pagamento pelo utilizador da correspondente tarifa, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

2 - A execução das obras de prolongamento do sistema público previstas no artigo anterior, e a instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela E.G. dentro dos 30 dias úteis seguintes à data do requerimento, desde que se mostrem pagos todos os encargos imputados aos requerentes.

3 - Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os utilizadores que disponham de título válido dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes, ou ainda outros órgãos de tratamento de águas residuais, são obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser dado um destino adequado aos materiais extraídos, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

Artigo 50.º

Instalação, conservação e reparação do sistema público

1 - Compete à E.G. promover a instalação, conservação e reparação do sistema público de drenagem de águas residuais.

2 - Quando as reparações das canalizações do sistema público resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os causou.

Artigo 51.º

Equipamentos acessórios

1 - Sempre que se afigure essencial, a E.G. pode exigir a instalação de medidores e registadores de caudais de águas residuais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem de águas residuais, bem como exigir a instalação de câmaras para colheita de amostras com características específicas e podendo ainda exigir a instalação de câmaras de grades para retenção de sólidos grosseiros e retenção de areias.

2 - Os equipamentos referidos no número anterior ficam sob fiscalização imediata do utilizador respectivo, o qual está obrigado a alertar a E.G. logo que reconheça que os mesmos apresentam quaisquer indícios de mau funcionamento.

3 - O utente é responsável pela deterioração ou perda do equipamento, ou quaisquer outros danos, bem como aqueles que resultem do emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no bom funcionamento dos respectivos equipamentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

4 – A E.G., sempre que se afigure necessário, pode proceder à verificação do medidor de caudal, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um medidor de caudal regulador.

SECÇÃO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 52.º

Execução dos ramais de ligação

1 - Compete à E.G. promover a execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais ao sistema público.

2 - A execução de ramais de ligação pode ser promovida pelos proprietários, desde que devidamente autorizada e fiscalizada pela E.G..

3 - Tendo em vista o disposto no número anterior, estes proprietários devem apresentar requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete.

4 - Quando o ramal de ligação tenha sido executado no âmbito de obras de urbanização, deve o proprietário requerer à E.G. a verificação das obras assim como do estado da ligação do ramal, ficando obrigado ao pagamento da tarifa prevista no presente Regulamento.

Artigo 53.º

Requisitos gerais dos ramais de ligação

1 - Quando se justifique, pode um prédio dispor de mais de um ramal de ligação para recolha de águas residuais domésticas e/ou pluviais ou equiparadas.

2 - Os estabelecimentos comerciais e industriais devem dispor de ramais de ligação individuais.

Artigo 54.º

Condições de ligação à rede Pública

1 - A montante das caixas de visita do ramal de ligação, é obrigatória a separação do sistema de drenagem de águas residuais domésticas do sistema de drenagem de águas pluviais.

2 - As águas residuais industriais, desde que estejam de acordo com os parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistema de drenagem, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais.

3 - Na concepção do sistema de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede de drenagem pública pluvial deve ser feita através de ramal próprio ligado à rede pluvial, sendo que nenhum prédio é ligado à rede de drenagem pública de águas residuais sem vistoria prévia que comprove que o sistema se encontra em boas condições para a respectiva ligação.

Artigo 55.º

Pedido de execução dos ramais de ligação

1 - O pedido para execução de ramal de ligação é apresentado na Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete pelo proprietário mediante formulário próprio disponibilizado pela E.G.

2 - A execução do ramal de ligação, implica o prévio pagamento de uma tarifa, cujo montante é calculado de harmonia com o disposto no presente Regulamento.

3 - Se o utilizador que disponha de título válido requerer modificações, devidamente justificadas, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, às especificações estabelecidas pela E.G., nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se for o caso.

Artigo 56.º

Execução simultânea de ramais de ligação

1 - Sempre que a E.G. venha a instalar colectores no sistema público e considere recomendável a execução simultânea dos respectivos ramais de ligação aos prédios, são os proprietários notificados, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente às datas previstas para início e conclusão das obras de execução, bem como do montante da tarifa calculado de harmonia com o disposto no presente Regulamento.

2 – O pagamento da tarifa mencionada no número anterior tem de ser liquidado no prazo de 30 dias úteis, após a recepção da notificação referida no artigo anterior, sob pena de, não o fazendo, se vencerem juros à taxa legal em vigor.

Artigo 57.º

Ramais colectivos em domínio particular

Nos prédios em regime de condomínio fechado, detentores de acesso comum por arruamento ou caminho próprio, a drenagem das águas residuais domésticas e pluviais aos diferentes prédios ou fracções pode ser efectuado por um único ramal de ligação, de diâmetro calculado para o efeito, do qual derivam as várias ramificações.

Artigo 58º

Conservação, substituição e renovação

A E.G. é responsável pela conservação, reparação, substituição e renovação dos ramais de ligação, bem como pelos respectivos encargos.

SECÇÃO IV

DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 59.º

Pedido de Descarga de águas residuais industriais

A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação do respectivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Caracterização do processo produtivo;
b) Caracterização do efluente a descarregar;
c) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:

I. Caudal médio diário (m^3/h);
II. Caudal de ponta instantâneo (m^3/h);
III. Frequência e duração do caudal de ponta.
IV. Concentrações máximas previsíveis para os parametros de qualidade do efluente a descarregar.

Artigo 60º

Autorização de descarga de águas residuais industriais

A autorização é condicionada ao parecer da SIMARSUL - Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal, S.A..

Artigo 61º

Condições de ligação

1 - Para que as águas residuais industriais e similares sejam admitidas no sistema público de drenagem de águas residuais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes na legislação em vigor.

2 - Para além das condições impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos no Regulamento de Exploração da SIMARSUL e no que respeita a substâncias perigosas cumprir o constante do apêndice 4 do mesmo Regulamento.

3 - As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 62.º

Instalações de pré-tratamento

1 - Se, pelas suas caracteristicas, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado.

2 - As despesas inerentes aos projectos e obras relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

Artigo 63.º

Descargas acidentais

1 - Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior.

2 - Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, a E.G.

3 - Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que se venha a apurar, objecto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

Artigo 64.º

Controlo e Fiscalização

Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, para efeitos de fiscalização.

Artigo 65º

Análises aos efluentes

Sempre que a E.G. tiver dúvidas sobre os efluentes industriais pode exigir que o utilizador proceda à realização de análises com a periodicidade a definir em cada caso.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS PREDIAIS

Artigo 66.º

Aprovação dos projectos

Os procedimentos de controlo prévio de obras de construção, reconstrução, remodelação e ampliação implicam, obrigatoriamente, a aprovação, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, pela Câmara Municipal, dos projectos dos respectivos sistemas prediais.

Artigo 67.º

Autores dos projectos

1 - Nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a declaração de responsabilidade dos autores dos projectos dos sistemas prediais inscritos em associação pública constitui garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, excluindo a apreciação prévia dos projectos pelos serviços municipais.

2 - Nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, os autores dos projectos dos sistemas prediais devem estar inscritos em associação pública de natureza profissional, ou possuir habilitação adequada para esse efeito quando a sua actividade não esteja abrangida por associação pública.

Artigo 68.º

Prestação de informações

1 - A concepção dos projectos dos sistemas públicos e prediais deverão ter em conta o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto) e no referido Decreto-Lei n.º 194/2009, sendo prestadas todas as informações necessárias pela Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete, sempre que solicitado.

2 - As informações referidas no número anterior respeitam, designadamente:

a) Ao diâmetro dos colectores;
b) À pressão da água do sistema público,
c) Ao calibre das condutas;
d) Aos pontos de inserção dos ramais de ligação.

Artigo 69.º

Instrução dos pedidos de licenciamento ou autorização de obras

Os procedimentos de controlo prévio das obras previstas no artigo 66.º do presente Regulamento devem ser instruídos com os elementos constantes do Anexo II do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Alcochete.

Artigo 70.º

Responsabilidade pela instalação de sistemas prediais

A instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 71.º

Comunicação do início e da conclusão das obras

1 - O início e a conclusão de obras relativas a sistemas prediais são obrigatoriamente comunicados pelo requerente à Câmara Municipal para efeitos de fiscalização, inspecção, e vistoria.

2 - A comunicação do início das obras mencionadas no número anterior é efectuada com a antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente ao início das mesmas.

Artigo 72.º

Fiscalização

1 - As obras de execução da rede predial estão sujeitas a fiscalização, inspecção e vistoria, por parte dos técnicos da E. G., nos termos e ao abrigo dos artigos 110.º a 113.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, até à publicação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

2 - Durante o procedimento de controlo prévio da operação urbanística deve ser consultada a E.G., para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 - A fiscalização das obras será efectuada por técnicos da E. G., com assistência do promotor ou seus representantes, lavrando-se auto assinado por todos os intervenientes nas várias fases da obra, nomeadamente, antes das canalizações serem tapadas e depois de concluída a obra.

Artigo 73.º

Correcção de obras

1 - Sempre que se verifique o incumprimento do projecto aprovado, ou sejam detectadas anomalias ou irregularidades, a Câmara Municipal notifica por escrito, no prazo de 10 dias úteis, o requerente, indicando as correcções a efectuar e prazo dentro do qual devem ser efectuadas.

2 - No acto de notificação mencionado no número anterior, a E.G. informa que somente procederá à ligação do sistema predial ao sistema público depois de serem efectuadas as necessárias correcções.

Artigo 74.º

Responsabilidade da Câmara Municipal

O procedimento de controlo prévio das obras respeitante aos sistemas prediais não implica qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal pelos danos causados por rupturas das canalizações desses sistemas ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 75.º

Conservação e reparação

A conservação, a reparação e a renovação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos respectivos proprietários.

CAPÍTULO V

CONTRATOS

Artigo 76.º

Celebração de contratos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais

1 - O fornecimento dos serviços de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis, é regulado mediante contrato celebrado entre a E.G. e o utilizador que disponha de título válido para a ocupação do imóvel.

2 - A E.G. deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com a ressalva das situações de força maior.

3 – Não pode ser recusada a celebração de contratos com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento em débito.

Artigo 77.º

Cláusulas especiais de prestação do serviço

1 - São objecto de cláusula especial os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, em razão do seu impacto no sistema público, justifiquem um tratamento específico, designadamente os grandes empreendimentos imobiliários e os complexos comerciais ou industriais.

2 - A E.G. pode igualmente celebrar contratos especiais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais com as Câmaras Municipais, os serviços municipalizados e as empresas municipais de outros Municípios.

Artigo 78.º

Contratos temporários

Podem celebrar-se contratos temporários de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais para situações pontuais, designadamente, realização de feiras, exposições e obras, bem como outras imprevistas e excepcionais.

Artigo 79.º

Componentes do contrato

1 - Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais devem mencionar o nome e o endereço do titular do contrato, o tipo de consumo, o calibre do instrumento de medição, os procedimentos de leitura desse instrumento, a periodicidade da facturação e a forma de pagamento.

2 - Os contratos referidos no número anterior identificam o endereço, postal e electrónico, e os números de telefone da Divisão de Águas e Saneamento do Município de Alcochete, tendo em vista a comunicação de avarias, rupturas e deficiências de fornecimento, o pagamento de facturas e a requisição de serviços.

3 - A E. G. deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da E.G., nomeadamente, quanto à medição, à facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

Artigo 80.º

Documentos para a elaboração do contrato

Aquando da elaboração do contrato, deverão ser apresentadas e fornecidas cópias dos documentos identificativos do requerente, bem como os documentos probatórios que lhe confiram legitimidade para o acto constante no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 81.º

Vigência do contrato

A vigência dos contratos previstos neste capítulo cessa mediante denúncia ou caducidade, nos casos de contratos temporários.

Artigo 82.º

Denúncia do contrato

1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, mediante comunicação escrita à E.G..

2 - No prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos contadores instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 - Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior, por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos associados aos contratos de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais.

Artigo 83º

Liquidação dos contratos denunciados

1 - Cessado o contrato por efeito da sua denúncia, nos termos do artigo anterior, a E.G. procede ao apuramento do montante total em dívida.

2 - O utilizador denunciante deverá efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias úteis após a notificação do seu montante pela E.G., após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 84.º

Alteração do titular

1 - A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais.

2 - Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

CAPÍTULO VI

DEVERES E DIREITOS DOS UTILIZADORES

Artigo 85.º

Deveres dos utilizadores

1 - São deveres dos utilizadores do sistema de fornecimento de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;

c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de fornecimento de água;

d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento do fornecimento de água;

e) Manter em bom estado de conservação e de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

f) Cooperar com a E.G. para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da E.G.;

h) Não alterar o ramal de ligação de água entre o sistema público e o sistema predial;

i) Denunciar o contrato com a E.G. no caso de transmissão da posição de utilizador no prazo de cinco dias a contar da transmissão;

j) Realizar obras de execução, conservação, reparação e renovação dos respectivos sistemas prediais a fim de assegurar o seu bom funcionamento;

k) Não praticar quaisquer acções susceptíveis de contaminar a água do sistema público;

l) Comunicar à E.G quaisquer avarias ou anomalias inerentes ao fornecimento de água;

m) Requerer a ligação dos seus prédios ao sistema público;

n) Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;

o) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a utilizadores titulares de contratos em vigor;

p) Abster-se de quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;

q) Fazer uma utilização racional da água evitando os desperdícios, considerando que se trata de um bem essencial e progressivamente mais escasso.

2 - São deveres dos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Pagar pontualmente as tarifas devidas, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo deste;

c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de drenagem predial;

d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

e) Manter em bom estado de conservação e de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

f) Cooperar com o Município de Alcochete para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da E.G.;

h) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais;

i) Denunciar o contrato com a E.G. no caso de transmissão da posição de utilizador no prazo de cinco dias a contar da transmissão;

j) Realizar obras de execução, conservação, reparação e renovação dos respectivos sistemas prediais a fim de assegurar o seu bom funcionamento;

k) Não praticar quaisquer acções susceptíveis de contaminar a água do sistema público;

l) Comunicar à E.G quaisquer avarias ou anomalias inerentes ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais;

m) Requerer a ligação dos seus prédios ao sistema público.

3 - Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição predial ou dispositivos de utilização.

4 - De acordo com o estipulado no presente artigo, é expressamente proibida a manutenção de um contrato de fornecimento de água e drenagem de águas residuais em nome de utilizador sem legitimidade de ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 86.º

Direitos dos utilizadores

1 - Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores do serviço de fornecimento de água gozam em especial dos seguintes direitos:

a) O direito à qualidade da água distribuída;

b) O direito à regularidade e à continuidade do fornecimento, sem limitações para além das que constam neste Regulamento;

c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à execução dos projectos das redes de distribuição prediais;

d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da E.G. que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

e) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos pela lei.

2 - Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores do serviço de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais gozam em especial dos seguintes direitos:

a) A garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

b) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados à drenagem de águas residuais, do controlo da poluição daí resultante e à execução dos projectos das redes de drenagem prediais;

c) O direito à regularidade e à continuidade do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, sem limitações para além das que constam neste Regulamento;

d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da E.G. que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

e) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos pela lei.

Artigo 87º

Comunicação de rupturas e avarias

Em caso de ruptura ou de avaria no sistema predial, os utilizadores devem avisar imediatamente a E.G. tendo em vista a interrupção temporária do fornecimento de água e do serviço de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.

Artigo 88.º

Responsabilidade solidária dos utilizadores

Sempre que os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel não cumpram o disposto no artigo anterior são solidariamente responsáveis perante a E.G. pelos consumos de água contados.

CAPÍTULO VII

TARIFAS E PAGAMENTOS

Artigo 89.º

Disposições gerais

1 – A E.G. cobra tarifas relativas aos encargos com o abastecimento de água, drenagem de águas residuais e serviços auxiliares.

2 - Na fixação das tarifas, assim como na definição da estrutura tarifária, atendeu-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço.

3 - Anualmente serão actualizados os valores das tarifas por deliberação da Câmara Municipal de Alcochete.

4 - A deliberação a que se refere o número anterior produz efeitos 15 dias após a sua publicação, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira factura subsequente.

Artigo 90.º

Tarifas

1 - O Tarifário do serviço de abastecimento de água compreende, de forma a repercutir equitativamente os custos por todos os utilizadores, as seguintes componentes:

a) Tarifa fixa;
b) Tarifa variável.

2 - O Tarifário do serviço de drenagem de águas residuais compreende, de forma a repercutir equitativamente os custos por todos os utilizadores, as seguintes componentes:

a) Tarifa fixa;

b) Tarifa variável.

3 - Para além das tarifas referidas no número anterior tambem são cobradas tarifas pelos serviços auxiliares prestados pela E.G..

Artigo 91.º

Tarifas fixas

1 - A Tarifa fixa de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros, por cada trinta dias.

2 - A Tarifa Fixa é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) Utilizadores Domésticos

Diâmetro do Contador
15 mm
20 mm
25 mm
30 mm
40 mm
50 mm

b) Utilizadores Não Domésticos

Diâmetro do Contador
15 mm
20 mm
25 mm
30 mm
40 mm
50 mm
65 mm
80 mm
100 mm
125 mm
superior a 125 mm

3 - Quando instalado um contador conjugado o calibre adoptado será o de maior diâmetro.

Artigo 92.º

Tarifa variável

1 - A Tarifa variável de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais dos Utilizadores Domésticos e Não Domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e expressa em euros.

2 - A Tarifa variável do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada trinta dias:

a) Utilizadores Domésticos:

Escalões	Consumos (m^3)
1	Até $5m^3$
2	De 5 a $15m^3$
3	De 15 a $25m^3$
4	Mais de $25m^3$

b) Utilizadores Não Domésticos

Escalões	Consumos (m^3)
1	De 0 a $10m^3$
2	De 10 a $20m^3$
3	Mais de $20m^3$

Artigo 93.º

Serviços auxiliares

1 – Os serviços auxiliares têm carácter conexo com os serviços de água ou drenagem de águas residuais, são prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou resultam de incumprimento contratual por parte do utilizador;

2 - São serviços auxiliares:

a) Restabelecimento do fornecimento;
b) Aferição de contadores, imputáveis ao utilizador;
c) Ampliação da rede pública com extensão superior a 20 metros;
d) Reparação de torneiras de segurança e válvulas de corte, imputáveis ao utilizador;
e) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
f) Mudança de titularidade;
g) Instalação de contador;
h) Execução de Ramais.

3 - As tarifas aplicáveis aos serviços auxiliares são unitárias e expressas em euros

Artigo 94.º

Tarifa familiar

1 - Podem usufruir da tarifa familiar os agregados familiares constituídos por cinco ou mais membros, residentes na mesma habitação, em regime de permanência e em economia comum.

2 - Os escalões do tarifário são variáveis em função do número de elementos do agregado familiar:

Escalões	**Consumos (m^3)**
Família de 5 a 6 pessoas	
1	Até 7m^3
2	De 7 a 17 m^3
3	De 17 a 27 m^3
4	Mais de 27 m^3
Família com mais de 6 pessoa	
1	Até 9 m^3
2	De 9 a 19 m^3
3	De 19 a 29 m^3
4	Mais de 29 m^3

3 - As famílias que queiram e estejam em condições de usufruir da tarifa familiar poderão a todo o tempo apresentar o pedido, devendo, para o efeito, apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração de rendimentos (IRS) do último ano, comprovando a dimensão do agregado familiar e demonstração da respectiva liquidação.

b) Modelo próprio da Câmara Municipal de Alcochete, preenchido e assinado.

c) Confirmação, pela Junta de Freguesia, da residência do agregado.

d) Leitura actual.

4 - No caso de detecção de falsidade nas declarações prestadas, o fornecimento de água será suspenso no prazo de 8 dias úteis, a contar da respectiva notificação, e o valor em causa facturado em conformidade com o tarifário normal.

Artigo 95.º

Tarifa social

1 - Podem usufruir da tarifa social os titulares de contrato cujo agregado famliar possua rendimento bruto englobável para efeitos de imposto sobre o rendimento de pessoas singualres (IRS) que não ultrapasse uma vez o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 - A tarifa social traduz-se na isenção da tarifa fixa assim como na redução em 25% do valor unitário da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos.

3 - As famílias que queiram e estejam em condições de usufruir da tarifa social poderão a todo o tempo apresentar o pedido, devendo, para o efeito, apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração de rendimentos (IRS) do último ano, comprovando a dimensão do agregado familiar e demonstração da respectiva liquidação.
b) Modelo próprio da Câmara Municipal de Alcochete, preenchido e assinado

c) Leitura actual.

4 - É aplicável à tarifa de social o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 96.º

Pedido de renovação das tarifas familiar e social

1 - As famílias que queiram e mantenham as condições necessárias à continuidade das tarifas familiar e social deverão, anualmente, proceder à apresentação dos documentos referidos nos artigos anteriores sob pena de passarem a estar sujeitas ao tarifário normal.

2 - É aplicável à renovação destas tarifas o disposto no n.º 4 do artigo 94.º do presente Regulamento.

Artigo 97.º

Tarifa para instituições e colectividades

1 – A tarifa em apreço é aplicável às Instituições, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Publica e Outras Entidades, nomeadamente Associações e Colectividades, cujo objecto/acção social o justifique.

2 - A tarifa fixa aplicável é igual à aplicada aos utilizadores domésticos.

3 - A tarifa variável aplicável quer para o serviço de abastecimento de água quer para a drenagem de águas residuais é de escalão único com tarifa igual ao 1º Escalão dos utilizadores domésticos.

4 - As instituições, associações e colectividades devem requerer o tarifário especial e fazer prova do seu Estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante.

Artigo 98.º

Tarifa Estado

1 – A tarifa em apreço é aplicável ao Estado, Autarquias Locais e sector empresarial do Estado.

2 - A tarifa fixa aplicável é igual à aplicada aos utilizadores domésticos.

3 - A tarifa variável aplicável quer para o serviço de abastecimento de água quer para a drenagem de águas residuais corresponde a um aumento de10% em relação às tarifas dos utilizadores domésticos.

Artigo 99.º

Isenções especiais

Estão isentos do pagamento da tarifa devida pelo consumo de água prevista no presente Regulamento:

a) As Juntas de Freguesia do Município de Alcochete;

b) A Fundação João Gonçalves Júnior;
c) A Santa Casa da Misericórdia de Alcochete;
d) O Centro Social de S. Brás de Samouco;
e) As demais Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS);
f) Os Bombeiros Voluntários de Alcochete.

Artigo 100.º

Segundo Equipamento de medição para utilizadores domésticos

Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo equipamento de medição para usos que não resulte a necessidade de recolha de águas residuais, sendo nestes casos aplicáveis as tarifas de utilizadores não domésticos.

Artigo 101.º

Isenção da tarifa devida pela drenagem de águas residuais

1 - As tarifas relativas à drenagem de águas residuais não são aplicáveis a consumos destinados a regas de espaços verdes e agrícolas, devendo para o efeito ser requerida a respectiva isenção.

2 - Nos prédios sem ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais não há lugar à cobrança da tarifa de drenagem de águas residuais.

Artigo 102.º

Tarifas dos serviços auxiliares

1 - As tarifas correspondentes à mudança de titularidade, instalação de contador e execução de ramais serão gradualmente eliminadas no prazo de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 - As tarifas dos restantes serviços auxiliares devem repercutir o custo da prestação dos respectivos serviços.

Artigo 103.º

Facturação

1 - Os serviços de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais são facturados num mesmo documento, embora cada um deles evidenciado em campo específico.

2 - As facturas respeitantes aos serviços mencionados no número anterior são emitidas pela E.G. mensalmente.

3 - Nas situações em que o cliente não for consumidor de água, a facturação dos serviços de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais será feita numa factura própria.

Artigo 104.º

Componentes da factura

As facturas emitidas devem mencionar, designadamente, a classificação do utilizador, o período de facturação, o tipo de leitura aplicado, as tarifas a liquidar, as percentagens aplicáveis de IVA, os volumes de água contados, as formas, os locais, o horário e a data limite de pagamento, a qual não pode ser inferior a 10 dias.

Artigo 105.º

Forma e local de pagamento

1 - O pagamento das facturas pode ser efectuado presencialmente, na Câmara Municipal, nos agentes da EDP, nas *payshops* e nos CTT.

2 - O pagamento das facturas pode ainda ser efectuado por transferência bancária e através do Multibanco.

3 - O pagamento das facturas, após a data limite mencionada na factura, somente pode ser efectuado nas instalações da E.G.

Artigo 106.º

Prazos de pagamento

1 - Findo o prazo para pagamento estipulado nas facturas, este pode ser ainda efectuado no prazo de 10 dias úteis, acrescido dos respectivos juros de mora.

2 - Quando o pagamento não seja efectuado no prazo estabelecido no número anterior, a E.G. notifica o utilizador, com a antecedência mínima de 10 dias, da interrupção do fornecimento de água.

Artigo 107.º

Dívidas

As dívidas resultantes da falta de pagamento, mantidas após os prazos previstos no artigo anterior, serão cobradas pela E.G. nos termos legais.

Artigo 108.º

Aviso de interrupção do fornecimento de água

1 - A notificação de interrupção do fornecimento de água deve informar o utilizador dos meios disponíveis para evitar a interrupção do fornecimento e, bem assim, do procedimento necessário ao restabelecimento do fornecimento.

2 - Tendo em vista o disposto no número anterior, o utilizador deve ser informado de que o restabelecimento do fornecimento de água está sujeito ao prévio pagamento das facturas em atraso, acrescido dos juros de mora e da tarifa devida pelo restabelecimento do fornecimento.

Artigo 109.º

Consequências do não pagamento

A falta de pagamento da factura do fornecimento de água, bem como dos respectivos juros de mora, no prazo constante do aviso referido no artigo 108º, determina a interrupção do fornecimento de água ao utilizador e a selagem do contador.

Artigo 110.º

Pagamento fraccionado

1 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado, mediante despacho do Senhor Presidente da Câmara, o pagamento em prestações dos quantitativos das tarifas previstas no presente Regulamento.

2 - Tendo em vista a disposição constante do número anterior, o interessado deve dirigir à E.G. um requerimento acompanhado de um plano de pagamento a prestações e comprovar as dificuldades económicas através da apresentação da sua declaração de rendimentos (IRS) ou documento da Segurança Social.

CAPÍTULO VIII

CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 111.º

Contra-ordenações

1 - A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 - A negligência é punível.

3 - Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas compreendidas entre € 75 e € 2500, as infracções ao presente Regulamento, nomeadamente:

a) A execução do sistema predial sem observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;

b) A execução do sistema predial sem projecto aprovado;

c) A inexecução de obras de correcção impostas no âmbito das acções de vistoria e inspecção ao sistema predial;

d) A ligação de um sistema de distribuição de água para consumo humano a um sistema de drenagem de águas residuais;

e) A falta de autonomia de um sistema predial alimentado pelo sistema público devida a ligação a sistema alimentado por outras fontes;

f) A manobra da válvula de suspensão do ramal de ligação;

g) A abertura de boca-de-incêndio particular sem autorização da E.G.;

h) A falta de ligação do sistema predial ao sistema público, quando exista;

i) A fruição do sistema público de fornecimento de água sem que tenha sido celebrado o respectivo contrato;

j) A falta da comunicação do utilizador da sua saída definitiva do imóvel;

k) A falta de sinalização nos dispositivos de utilização do sistema predial de água imprópria para consumo humano;

l) A utilização de água do sistema público em violação do disposto no respectivo contrato, designadamente no que respeita ao tipo de consumo;

m) A impossibilidade do acesso de funcionário credenciado dos serviços do Município de Alcochete ao contador, para leitura, imputável ao utilizador;

n) A violação do dever de comunicação de rupturas e avarias à Câmara Municipal relativas aos sistemas prediais;

o) A violação da obrigação de comunicar avaria ou anomalia no contador;

p) A viciação do contador ou o emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

q) A não permissão de substituição ou retirada do contador;

r) A inexecução, no prazo estabelecido pela E.G., de obras de reparação e renovação;

s) A impossibilidade de acesso de funcionário da E.G. devidamente credenciado ao contador para efeitos de interrupção do fornecimento de água e selagem do contador em consequência de não pagamento;

t) Restabelecimento de água sem autorização da E.G;

u) Consumo de água através de meio fraudulento, designadamente, ligações directas à rede pública.

Artigo 112.º

Competência

A instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das respectivas coimas e outras sanções competem ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegadas em qualquer dos seus membros.

Artigo 113.º

Regime supletivo

A aplicação das coimas e de outras sanções decorrentes do incumprimento do presente Regulamento obedece ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 114.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita do Município de Alcochete, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 115.º

Outras sanções

1 - Independentemente da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento, no caso de violação de normas nele constantes, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações do sistema predial, no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da notificação.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a E.G. pode proceder ao levantamento das canalizações do sistema predial e efectuar a cobrança das despesas inerentes a esses trabalhos, as quais serão suportados pelo infractor.

Artigo 116.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas em violação das disposições do presente regulamento, pode o Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei, determinar o seu embargo ou a sua demolição.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 117.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 118.º

Normas subsidiárias

1 - Aos casos não previstos no presente Regulamento é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (até à aprovação do decreto regulamentar previsto no artigo 74.º daquele Decreto-Lei), e demais normas legais, regulamentares e técnicas em vigor.

2 - As dúvidas emergentes da aplicação do presente Regulamento e da legislação e regulamentação vigentes são esclarecidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 119.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o anterior "Regulamento do Serviço de Abastecimento de Águas do Município de Alcochete" e, bem assim, as respectivas alterações.

Artigo 120.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias úteis após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO

- **Contratos Domésticos**

- ✓ Proprietários: Fotocópia da escritura ou contrato de promessa compra e venda e caderneta predial do imóvel;
- ✓ Arrendatários: Fotocópia do contrato de arrendamento devidamente autenticado pela Finanças;
- ✓ Em qualquer dos casos: Fotocópia do BI e NIF ou Cartão do Cidadão.

- **<u>Contratos Não Domésticos</u>**

- ✓ Obras: Fotocópia da licença de obra;
- ✓ Condomínio: Acta e número de contribuinte do condomínio;
- ✓ Outras Situações para Arrendatários: Fotocópia do contrato de arrendamento devidamente autenticado pela Finanças;
- ✓ Outras Situações para Proprietários/Usufrutuários: Escritura, contrato de exploração de cedência ou documento identificativo da actividade a desenvolver:
- ✓ Em qualquer dos casos: documento Fotocópia do BI e NIF/NIPC ou Cartão do Cidadão.

ANEXO II

FORMULÁRIOS